ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10983.721307/2011-46

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10983.721307/2011-46
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-002.560 – 1ª Turma**
Sessão de	09 de fevereiro de 2017
Matéria	IRPJ - LUCROS NO EXTERIOR
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BRF S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ADMISSIBILIDADE. ART. 67 DO ANEXO II DO RICARF. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para ser conhecido, deve demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária entre a decisão recorrida e a paradigma, que pode ter sido proferida por outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Caso não atenda o requisito previsto no art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 570/587) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1401-000.832 (e-fls. 539 e segs), pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 08/08/2012, no qual foi negado provimento ao recurso de ofício.

Resumo Processual

Na autuação fiscal, relativa ao ano-calendário de 2006, trata da tributação de lucros no exterior, com base no art. 74, *caput*, da MP nº 2.158-35, de 2001, no qual foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL.

A Contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente pela primeira instância (DRJ), razão pela qual foi enviada remessa necessária (recurso de ofício).

A turma ordinária do CARF negou provimento ao recurso de ofício.

Foi interposto pela PGFN recurso especial, admitido por despacho de exame de admissibilidade. A Contribuinte apresentou contrarrazões.

A seguir, maiores detalhes sobre a autuação fiscal e da fase contenciosa.

Da Autuação Fiscal

Trata a autuação fiscal (e-fls. 251/255) da BRF-BRASIL FOODS S/A ("BRF"), nova denominação da PERDIGÃO S/A, incorporadora da fiscalizada PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A ("AGROIN"), e versa sobre tributação de lucros no exterior de controladas, diretas e indiretas.

A estrutura societária do grupo empresarial no período fiscalizado (ano-calendário de 2006) apresenta, dentre as empresas objeto da autuação, (a) a AGROIN detendo 100% da participação da PRGA Participações Ltda ("PRGA"); (b) a PRGA detendo 100% da participação da Perdigão UK Ltd ("PERDIGÃO_UK", com sede na Inglaterra); (c) a AGROIN detendo 40,7% da participação da Crossban Holdings GMBH ("CROSSBAN", sede na Áustria), (d) a PRGA detendo 59,3% da participação da CROSSBAN, e (e) a CROSSBAN detendo 100% das participações das empresas Perdix International Foods Com. Internacional Lda ("PERDIX", sede na Ilha da Madeira), Perdigão International Ltd ("PERDIGÃO INTERNATIONAL", sede nas Ilhas Cayman) e Perdigão Ásia PTE Ltd ("PERDIGÃO ÁSIA", sede em Singapura).

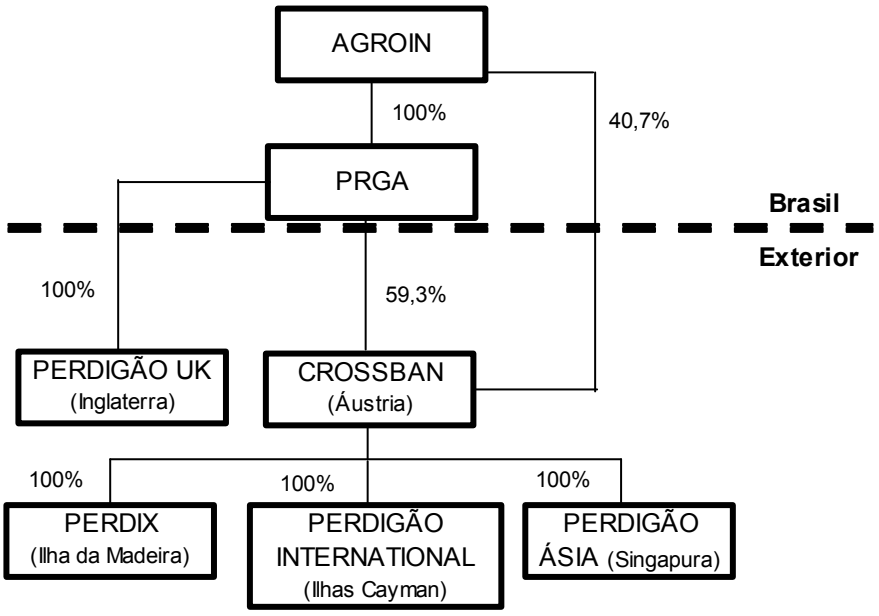

Discorre a autoridade autuante que o conceito de controlada disposto no art. 243, § 2º da Lei nº 6.404, de 1976, não estabelece distinções entre controle direto e indireto. Faz análise sobre a estrutura societária do grupo, para concluir que a AGROIN detém o controle de todas as entidades *abaixo dela*, vez que possui 100% do controle da PRGA (que controla 59,30% da CROSSBAN), e controla diretamente 40,70% da CROSSBAN.

E, sob a perspectiva do art. 74 da MP nº 2.158-35, a tributação dos lucros auferidos no exterior por controlada não faz distinção quanto ao controle ser direto ou indireto. Assim, relaciona as empresas do grupo no exterior, e tece as seguintes considerações:

> *Como está representado no quadro dos resultados das participações no exterior, (itens 2.2 e 4), as empresas podem ser diferenciadas, no tocante à sua realidade tributária, pela sua localização geográfica (1-países com Tratado com o Brasil, 2-sem Tratado com o Brasil e 3- paraíso fiscal) . Esses três diferenciais vão implicar no regime de tributação. Assim, aquelas entidades situadas em países que possuem tratado para Evitar a dupla Tributação não terão seus lucros automaticamente adicionados ao Lucro Líquido na controladora no Brasil. Somente as entidades situadas no Reino Unido (Inglaterra), em Singapura, na Ilha da Madeira (apesar de o Brasil possuir Tratado para Evitar a Bi-Tributação com Portugal, a Ilha da Madeira está excepcionalizada como podemos ver no item 9 de seu Protocolo acordado pelas partes em 16 de maio de 2000) e aquela no país de tributação favorecida das Ilhas Cayman, devem ter os seus lucros adicionados ao Lucro Líquido da sócia brasileira para a formação de seu Lucro Real.. Em outras palavras, esses lucros, de acordo com a já vista legislação de TBU, deveriam ter sido ofertados à tributação no balanço de 31/12/2006 no exato momento de seu auferimento.*

Entende, portanto, que a AGROIN deveria ter sido reconhecido o lucro auferido pelas controladas: PERDIGÃO UK, PERDIX, PERDIGÃO INTERNATIONAL e PERDIGÃO ÁSIA, entidades situadas entidades situadas em países que não possuem tratado para Evitar a dupla Tributação (Reino Unido, Singapura e Ilha da Madeira) e com tributação favorecida (Ilhas Cayman), com base no *caput* do art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, vez que a legislação societária e tributária autorizam a tributação sobre controladas e coligadas sob controle direto e indireto.

Foram lavrados os autos de infração de IRPJ e CSLL (e-fls. 256/268) para o ano-calendário de 2006.

Da Fase Contenciosa.

A contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada **procedente** pela 5ª Turma da DRJ/São Paulo I, nos termos do Acórdão nº 16-35.203 (e-fls. 447/471), conforme ementa a seguir.

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2006*
>
> *LANÇAMENTO EFETUADO SOBRE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.*
>
> *Cabível ser o lançamento efetuado sobre empresa incorporadora, legítima sucessora da contribuinte de fato, mas apenas na parte em que alcançar as obrigações da fiscalizada.*
>
> *DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA SITUADA NO EXTERIOR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL.*
>
> *Rejeita-se desclassificação de empresas situadas no Brasil e no exterior com o fito de alcançar lucros produzidos por suas controladas sem que haja configurada justificativa legalmente admissível.*
>
> *JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*
>
> *Tratando-se de aspecto concernente à cobrança do crédito tributário, a autoridade julgadora não se manifesta a respeito de juros sobre multa de ofício.*
>
> *TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*
>
> *A decisão proferida no lançamento principal é aplicável ao lançamento decorrente, de CSLL, face à relação de causa e efeito que os vincula.*

Em razão do crédito tributário exonerado, foi efetuada remessa necessária. A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, por meio do Acórdão nº 1401-000.832 (e-fls. 539/557), negou provimento ao recurso de ofício, conforme ementa a seguir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

PESSOAS JURÍDICAS CONTROLADAS INDIRETAMENTE, SEDIADAS NO EXTERIOR. REGIME DE TRIBUTAÇÃO NO BRASIL.

Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual alguma filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, devem ser previamente consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.

DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL.

Revela-se indevida a desconsideração de personalidade jurídica de pessoas jurídicas, com o intuito de alcançar lucros produzidos por suas controladas, sem que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (abuso de direito, falta de substância da sociedade ou ocorrência de simulação ou fraude).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida no lançamento principal é aplicável ao lançamento decorrente, de CSLL, face à relação de causa e efeito que os vincula.

Foi interposto pela PGFN recurso especial (e-fls. 570/587). Apresenta como acórdão paradigma o de nº 101-97.070, no qual discorre que trata de situação idêntica ao da decisão recorrida, e julgou no sentido de que resultado de controladas indiretas consideram-se auferidos diretamente pela controladora brasileira. No mérito, entende que para fins societários a sociedade controlada é aquela na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. Aduz que a legislação societária equipara o controle direto ao indireto, conceito adotado sem ressalvas pelo direito tributário e, por consequência, no regime de tributação universal da renda adotado pelo art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995. Discorre que os lucros gerados pelas controladas indiretas devem ser considerados de forma individualizada por sua controladora brasileira, e que tal apuração não se confunde com a "desconsideração" da personalidade jurídica da controlada direta. Requer pelo restabelecimento da autuação fiscal.

O Despacho de Exame de Admissibilidade de e-fls. 570/587 deu seguimento ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pela Contribuinte (e-fls. 646/662). Descreve o objeto da autuação fiscal, no qual as autoridades autuantes entenderam que os lucros auferidos pela sociedades controladas pela CROSSBAN (controladas indiretas da AGROIN), e pela PERDIGÃO UK, deveriam ser adicionados à base de cálculo do IRPJ e da

CSLL da AGROIN. Aduz que ao se tributar diretamente no Brasil as controladas da CROSSBAN, a Fiscalização acabou por desconsiderá-la, sem fundamentação, e desconsiderou a Convenção Para Evitar a Dupla Tributação (Decreto nº 78.107/76) firmada entre o Brasil e a Áustria (sede da CROSSBAN). Entende que, de acordo com a decisão da DRJ e da primeira instância do CARF, o cerne da questão é a confusão e o erro na identificação do sujeito passivo (não seria a AGROIN), bem como a falta de motivação para justificar a desconsideração da CROSSBAN. Sobre a admissibilidade, discorre que não foi demonstrada divergência no recurso da Fazenda Nacional, vez que o paradigma trata de lucros auferidos por uma empresa holding espanhola e suas subsidiárias integrais localizadas na Argentina e Uruguai, e que prevaleceu entendimento de que os lucros auferidos pelas empresas argentina e uruguaia não estariam protegidos pela Tratado Brasil-Espanha, vez que deveriam ser considerados separadamente dos resultados da empresa espanhola para fins de adição ao lucro real da investidora brasileira. Ou seja, a matéria tratada no paradigma restringe-se a esclarecer que os resultados de controladas indiretas considerar-se-ão auferidos diretamente pela investidora brasileira. Por sua vez, o acórdão recorrido decidiu cancelar o auto de infração por erro de sujeição passiva e na determinação da matéria tributável, afastando qualquer discussão sobre o art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001 e da IN SRF nº 213, de 2002. Demonstrado que o recorrido e o paradigma trataram de premissas fáticas distintas, não há divergência a ser caracterizada. A própria Fazenda Nacional deixou recentemente de recorrer sobre a mesma matéria em outros autos (Acórdão nº 1101-001.126). Quanto ao mérito, a autuação fiscal incorreu em afronta à legislação (IN SRF nº 213, de 2002), vez que a norma determina que os lucros das controladas indiretas devem ser consolidados no balanço da controlada direta para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora. Assim, lucros e prejuízos apurados por empresas organizadas em uma cadeia vertical são consolidados no primeiro nível, formando o resultado da controlada direta, e as regras de tributação aplicáveis à jurisdição em que se situa a controlada direta devem ser respeitadas. No caso concreto, a CROSSBAN, controlada direta, é localizada na Áustria, sendo que existe tratado para evitar dupla tributação celebrado entre Brasil e Áustria. Ademais, registra a impossibilidade da tributação direta das controladas indiretas em razão da incoerência com o método de equivalência patrimonial, e a extrapolação irrazoável do conceito de controlada. Destaca que é importante contextualizar o art. 243 da Lei nº 6404, de 1976, vez que tem como objetivo apenas definir e reconhecer hipóteses de controle indireto, e que não há nenhuma pretensão na norma de impor transparência societária em virtude do controle indireto, ou de se ignorar a existência dos sócios imediatamente controladores. Enfim, não existe motivo para se desconsiderar a CROSSBAN, que se poderia admitir nas hipóteses previstas no art. 116, do CTN (após sua regulamentação), quando verificado abuso de direito, falta de substância ou ocorrência de simulação ou fraude, situações que não foram aventadas pela autoridade fiscal e que não ocorreram no caso em análise. Requer seja negado provimento ao recurso da PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Admissibilidade

A PGFN indicou como acórdão paradigma o de nº 101-97.070, para demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária com a decisão recorrida. O Despacho de Exame de Admissibilidade de e-fls. 570/587 deu seguimento ao recurso.

Cientificada da decisão, discorre a Contribuinte em contrarrazões que a divergência jurisprudencial não teria sido demonstrada analiticamente, e que não haveria qualquer semelhança fática ou pontos de conflito entre o acórdão paradigma e o recorrido. Aduz que o paradigma tratou de lucros no exterior de uma controlada espanhola (empresa holding, JALUA), que tinha subsidiárias integrais localizadas na Argentina e Uruguai. Na ocasião, prevaleceu entendimento de que os lucros auferidos pelas empresas argentina e uruguaia não estariam protegidos pela Tratado Brasil-Espanha, vez que deveriam ser considerados separadamente dos resultados da empresa espanhola para fins de adição ao lucro real da investidora brasileira. Dessa maneira, entendeu a decisão paradigma que os resultados de controladas indiretas podem ser auferidos diretamente pela investidora brasileira.

Por sua vez, nos presentes autos, a decisão recorrida foi no sentido de cancelar o auto de infração por erro de sujeição passiva e na determinação da matéria tributável, porque se entendeu que teria ocorrido desconsideração jurídica das controladas diretas CROSSBAN e da PRGA, e apuração dos lucros das controladas indiretas diretamente na controladora AGROIN, sem nenhuma fundamentação.

São os fatos.

Passo ao exame.

O que se deve averiguar no cotejo entre as decisões recorrida e paradigma é se a interpretação da legislação tributária, mediante situação fática similar, deu-se de maneira divergente.

Em ambos os casos, a cognição deu-se em face do art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Na decisão recorrida, entendeu-se que**, sob a perspectiva do art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001**, não poderia ter ocorrida a "desconsideração" das controladas diretas PRGA E CROSSBAN, o que teria ensejado em erro na identificação do sujeito passivo e na determinação da matéria tributável, ou seja, não deveria ter sido eleito como contribuinte a AGROIN na apuração dos lucros do exterior.

Por outro lado, na decisão paradigma, a estrutura societária tratada era a seguinte:

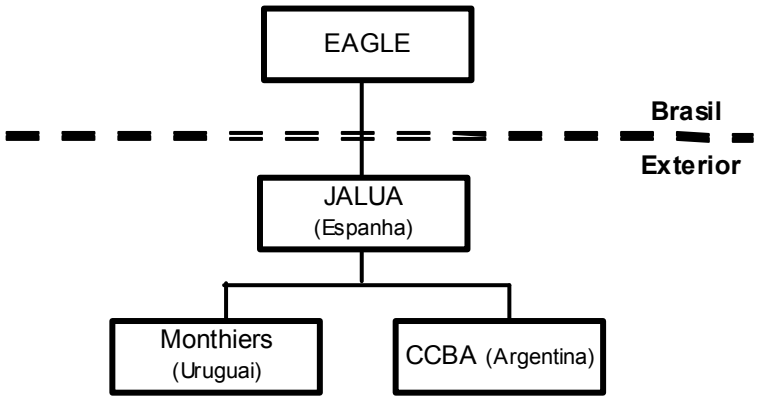

No caso, interpretou-se que o procedimento adotado, de se considerar os lucros das controladas indiretas MONTHIERS E CCBA, foi correto, razão pela qual **não se falou em erro de sujeição passiva e tampouco em equívoco na determinação da matéria tributável**, vez que se entendeu que a contribuinte era a EAGLE e que o caso não se tratava de "desconsideração" da JALUA, mas em **aplicação do art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001**. Vale transcrever excerto do voto da decisão e diagrama da organização societária.

> *No caso concreto, **a Jalua (Espanha), a Monthiers (Uruguai) e a CCBA (Argentina) são, todas elas, controladas da Eagle no Brasil**, razão pela qual, devem ser adicionados os lucros por elas auferidos no exterior ao lucro líquido da investidora no Brasil, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.249/95,devendo tais adições ser feitas de forma individualizada, consoante o comando do artigo (sic) o art. 16 da Lei n.9430/96. (grifei)*

A decisão paradigma também tratou da consolidação, fazendo uma comparação entre uma estrutura societária com controlada indireta em país sem tratado e com baixa tributação, com controlada direta com tratado com o Brasil e com tributação regular e controladora no Brasil, com estrutura societária com controladoras e controladas situadas no Brasil, para concluir que a carga tributária suportada em ambos os cenários seria a mesma.

> *Do exemplo acima se vê que a carga tributária final é a mesma em ambos os exemplos, de controladora e controladas no Brasil (68 + 34 = 102) e de controlador brasileira e controladas estrangeiras (32 + 70 = 102), em homenagem ao princípio da isonomia, isto considerando a equivalência patrimonial neutra do ponto de vista fiscal.*

No paradigma, a base de cálculo do lançamento fiscal foi apurada levando-se em consideração os resultados apurados pela JALUA, MONTHIERS e CCBA, respectivamente: R$80.562.176,03 + R$1.456.791.283,68 + (R$59.916.189,94) = R$1.537.353.459,71.

Por sua vez, nos presentes autos, a autoridade fiscal consolidou os lucros das empresas controladas indiretamente (PERDIX, PERDIGÃO INTERNATIONAL, PERDIGÃO ÁSIA e PERDIGAO UK), de forma individualizada, diretamente na AGROIN (conforme diagrama na sequência).

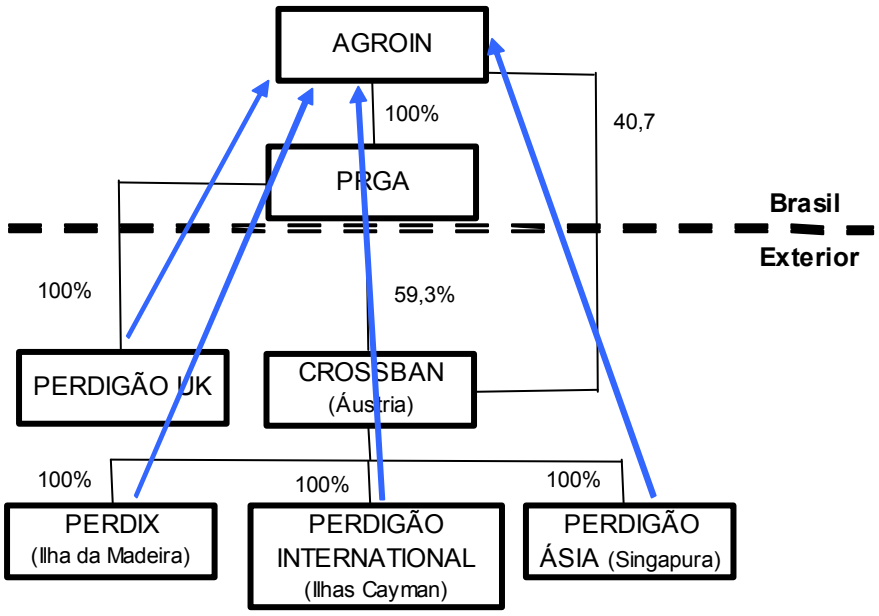

E o procedimento foi **refutado** pela decisão de primeira instância, decisão ratificada pela segunda instância (turma ordinária do CARF), por entender que caberia uma consolidação dos resultados das controladas indiretas nas controladas diretas CROSSBAN e PRGA.

Na decisão recorrida, ao fazer referência ao § 6º do art. 1º da IN SRF nº 213, de 2002 [1], discorre:

[1] Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta.
§ 1º Os lucros referidos neste artigo são os apurados por filiais e sucursais da pessoa jurídica domiciliada no Brasil e os decorrentes de participações societárias, inclusive em controladas e coligadas.
§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo são os auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil.
§ 3º A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, objeto das normas desta Instrução Normativa, está obrigada ao regime de tributação com base no lucro real.

O §6º, retrotranscrito, trata especificamente do caso de pessoas jurídicas controladas indiretamente por pessoa jurídica domiciliada no Brasil (ou seja, nos casos em que uma controlada ou coligada possui participações societárias em outras pessoas jurídicas também situadas no exterior).

O aludido dispositivo legal determina, expressamente, que os resultados das pessoas jurídicas controladas indiretamente deve, primeiramente, ser consolidados no balanço da pessoa jurídica controlada diretamente (controlada ou coligada), para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.

No caso em apreço, as autoridades fiscais claramente se equivocaram, ao procederem a transferência direta para a autuada dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas controladas indiretamente (ou seja, por parte das controladas da Crossban Holdings GMBH e pela controlada da PRGA Participações Ltda., todas sediadas no exterior).

Em outros termos, o Fisco deveria primeiro proceder a alteração dos resultados de suas afiliadas diretas, para então trazê-los à tributação na controladora brasileira. A inobservância dessa regra, sem motivação aparente, implicou flagrante erro na identificação da matéria tributável, pela incorreta apuração do valor tributário.

Conforme bem apontado pelo acórdão recorrido, o procedimento adotado pelo Fisco somente poderia ser adotado caso houvesse motivos para desconsideração da personalidade jurídica das suas afiliadas diretas.

Cumpre ressaltar que, para se proceder a desconsideração da personalidade jurídica das afiliadas diretas, as autoridades fiscais deveriam fundamentar sua pretensão, enquandrando-a numa das hipóteses previstas no artigo 116, do CTN, quais sejam o abuso de direito, a falta de substância da sociedade ou a ocorrência de simulação ou fraude.

No entanto, os autos de infração em análise não aventaram nenhuma dessas hipóteses e os elementos constantes dos autos não revelam nenhum indício de sua ocorrência.

---

§ 4º Os lucros de que trata este artigo serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica no Brasil, integralmente, quando se tratar de filial ou sucursal, ou proporcionalmente à sua participação no capital social, quando se tratar de controlada ou coligada.
§ 5º Para efeito de tributação no Brasil, os lucros serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada, vedada a consolidação dos valores, ainda que todas as entidades estejam localizadas em um mesmo país, sendo admitida a compensação de lucros e prejuízos conforme disposto no § 5º do art. 4º desta Instrução Normativa.
§ 6º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.

Registro que não faço exame do mérito da decisão recorrida. Inclusive, há equívoco ao entender que a PRGA seria sediada no exterior, que reputo ser um mero erro material, mas que não foi objeto de embargos por nenhuma das partes.

O cotejo a ser realizar é entre a interpretação da legislação tributária dada pela decisão recorrida e paradigma.

Contudo, a interpretação deve ser aplicada sobre suportes fáticos que guardam similitude, na medida em que, a interpretação dada pela decisão paradigma possa se amoldar ao caso tratado na decisão recorrida.

Vale recorrer às representações gráficas.

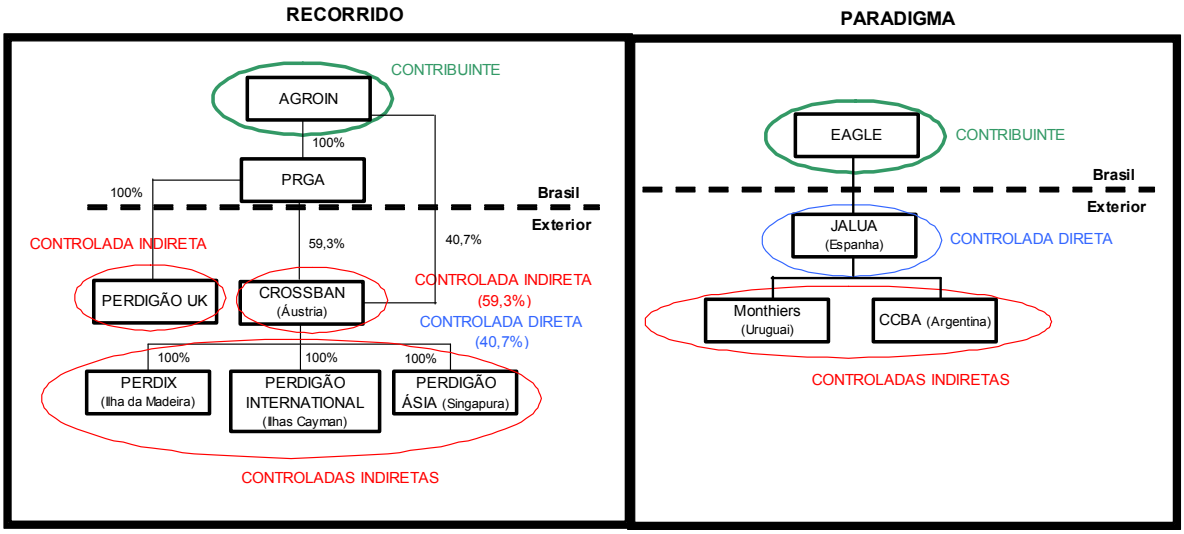

No caso paradigma, a **Contribuinte** é a **primeira empresa** da hierarquia societária localizada no Brasil.

Na decisão recorrida, a primeira empresa da hierarquia societária localizada no Brasil não é a Contribuinte (AGROIN), é a PRGA.

É verdade que participação de 40,7% da CROSSBAN é detida diretamente pela AGROIN, o que poderia conferir uma similitude, para esta "parte" da participação, para o caso paradigma. Mas não foi essa a interpretação dada pela autoridade autuante, e no presente momento não há mais possibilidade de corrigir um erro de direito.

A localização da PRGA, no Brasil, é determinante para estabelecer uma diferença **fática que torna inviável** a aplicação da interpretação dada pela decisão paradigma ao presente caso. **A PRGA submete-se a legislação própria aplicável à empresa brasileira, e foi ignorada pela autoridade fiscal na autuação tratada nos presentes autos, situação que não foi analisada no caso "Eagle"**.

Não há que se falar, portanto, em interpretação divergente da legislação tributária, tendo em vista que os suportes fáticos não se comunicam.

Nesse sentido, voto no sentido de **não conhecer** o Recurso Especial da PGFN.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura